



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA

## IMPRESA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Praça Helena Carmem  
de Cassia Donato, S/N,  
Bairro Liberdade

##### Telefone



(77) 3643-1008

##### Horário



Segunda a sexta-feira,  
das 08:00 às 11:30 e  
das 14:00 às 17:00

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LICITAÇÕES

---

#### PREGÃO PRESENCIAL

---

- AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2020-SRP - REGISTRO DE PREÇOS - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DO PETRÓLEO PARA ATENDER A DEMANDA DA FROTA MUNICIPAL, POÇOS TUBULARES E SETORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

#### RESPOSTA AO RECURSO

---

- JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 01-2019 - CONCRETOMIXX BRASIL EIRELI
- JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01-2019 - ÊXITO CONSTRUTORA E PRE-MOLDADOS LTDA

#### RETIFICAÇÃO

---

- RATIFICAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01-2019 - ÊXITO CONSTRUTORA PRE-MOLDADOS
- RATIFICAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01-2019 - CONCRETOMIXX BRASIL EIRELI





*Estado da Bahia*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**  
CNPJ: 16.417.800/0001-42

### AVISO DE LICITAÇÃO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2020-SRP**

### REGISTRO DE PREÇOS

Objeto: “Registro de preços para aquisição de combustíveis e derivados do petróleo para atender a demanda da frota municipal, poços tubulares e setores públicos do Município de Matina/BA”. **Abertura: 05/02/2020, às 08:00.** Os interessados poderão obter o edital na Prefeitura Municipal de Matina, com sede na Praça Helena Carmem de Castro Donato, s/nº, Centro e no site: [www.matina.ba.com.br](http://www.matina.ba.com.br). Matina/BA, 23/01/2020. Wélia Reis Ferreira – Pregoeira Oficial.





Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**  
CNPJ: 16.417.800/0001-42

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### Processo: Concorrência Pública n.º 01/2019

Objeto: construção de 01 (uma) Escola de 12 (doze) Salas de aula, com Quadra Coberta, Projeto Padrão FNDE, recurso financeiro de precatórios do FUNDEF, a ser edificada, na BA 573, no Bairro Marruás na cidade de Matina/Ba.

### RECORRENTE: CONCRETOMIXX BRASIL EIRELI

### RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

#### 1 – DAS RAZÕES DA RECORRENTE.

A Recorrente, tempestivamente, e já qualificada nos autos do processo administrativo Concorrência Pública 01/2019, e, Inabilitada na fase de Documentos de Habilitação, vêm, por meio de recurso administrativo recorrer contra a decisão proferida pela C.P.L.

A recorrente contesta os seguintes pontos que culminou sua inabilitação no aludido certame, com as seguintes alegações: **1º** - Alega que as parcelas relevantes exigidas da **qualificação da Capacidade Técnico Operacional do item 5.2 b1**, “armação com utilização de ferragem CA-50 de 12,5mm”, “armação com utilização de ferragem CA-60 de 5,0mm”, “piso cerâmico esmaltado PEI-V”, “emboço para recebimento de revestimento cerâmico”, “pintura prime epóxi em concreto ou similar”, “porta de madeira”, “vidro temperado”; **2º** - Alega ainda que as parcelas relevantes exigidas da **qualificação da Capacidade Técnico Profissional do item 5.2 c2**, as quais são as mesma alegadas na qualificação técnico-operacional que foram amplamente atendidas, segundo a recorrente, onde a C.P.L. na sessão de abertura dos envelopes de Habilitação, prosseguiu com a análise documental da 07 (sete) empresas concorrentes, e, após um longa sessão que finalizou após a 22h do dia 27/12/2019, onde a C.P.L. contou com o apoio da assessoria técnica em licitações e do engenheiro responsável pela assessoria especial de engenharia, decidiu-se por Inabilitar a empresa CONCRETOMIXX BRASIL EIRELI.

A recorrente sustenta que o Atestado Técnico apresentado atende todos os quesitos quanto a Capacidade Técnica Operacional e Profissional, pois, seu atestado registrado no CREA/BA por intermédio de seu Responsável Técnico em conjunto a empresa **recorrente conclui em 2019 obra igual ao licitado pelo município de Matina/BA**. A obra executada, constitui “escola de 12 (doze) salas com 01 (uma) quadra coberta com recursos financiados pelo FNDE” edificada no município de Iramaia/BA pela recorrente.

Apresentou no recurso quadro demonstrativo com as parcelas não consideradas pela C.P.L., exemplificando a similaridade da nomenclatura da parcela relevante exigida com a executada na obra de Iramaia/BA. Segundo a recorrente a fato da divergência de nomenclatura de obra igual, dar-se-ão pelo fato de que, na época da licitação em Iramaia/BA as unidades constantes na Planilha Orçamentária disponibilizadas pelo FNDE, possuía nomes e unidades de execução diferentes das atuais, todavia os mesmos serviços foram executados, podendo ser observados nas fotos anexadas ao recurso e consulta ao site do FNDE, pelo link descrito na peça recursal. Diante de suas alegações **pede a reforma da decisão da C.P.L.**





Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**  
CNPJ: 16.417.800/0001-42

Em síntese são as alegações trazidas na peça da recorrente que pede a reforma da decisão pela C.P.L. tornando-a habilitada no certame; e, mantendo a decisão que faça subir para a autoridade superior em respeito ao parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, observando ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

É o que se pede.

## 2 – DAS CONTRARRAZÕES.

Em respeito ao parágrafo 3º, art. 109, da Lei 8.666/93, foram intimadas as demais licitantes para se quiserem impugná-lo. No dia 13/01/2020 às 13h02min, a empresa **MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, única empresa habilitada na sessão pública do dia 27/12/2019, encaminhou e-mail ao Setor de Licitação apresentando as Contrarrazões ao recurso. Em respeito à legislação pertinente, cito, Lei 8.666/93, a empresa supracitada, como todas as demais foram intimadas por publicação no Diário Oficial do Município de Matina/BA, a apresentarem suas contrarrazões no prazo consoante a lei, que se encerrou às 13h00min do dia 13/01/2020 pela via presencial, conforme intimação publicada no Diário Oficial do Município no dia 06 de janeiro de 2020. A C.P.L., preliminarmente, observou-se a intempestividade e o método como foi enviado as contrarrazões, o qual diverge do instrumento convocatório, assim, por unanimidade a C.P.L. **não conhece das contrarrazões ao recurso da CONCRETOMIXX BRASIL EIRELI apresentadas pela empresa MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP.**

## 3 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.

A Comissão Permanente de Licitações – CPL, cuja sua atuação está pautada pelos princípios basilares da C.F e das Leis de Licitações, os quais citamos, princípio da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Boa-fé, economicidade e julgamento objetivo.

Antes de adentrar no mérito do recurso apresentado pela empresa CONCRETOMIXX BRASIL EIRELI, a CPL ressalta-se que em casos que a administração pública cometa atos ilegais ou mesmo equivocada, os mesmo poderão ser anulados, ou em caso de recursos poderão ser reformados, vinculando-se ao “princípio da reversibilidade”, buscando a melhor contratação para administração.

A C.P.L. no tocante do julgamento do recurso apresentado pela CONCRETOMIXX BRASIL EIRELI, com apoio de assessorias técnicas, reanalisou minuciosamente a Documentação de Habilitação no que se refere a Qualificação Técnica da empresa recorrente, assim, após verificado o Atestado de Capacidade Técnica da empresa CONCRETOMIXX BRASIL EIRELI., não restou dúvidas quanto à similaridade das parcelas constantes no atestado apresentado como as exigidas no instrumento convocatório.

Além do mais, a obra executada pela recorrente não somente trás a similaridade, bem como é Projeto Padrão utilizado pelo FNDE, nos mesmos moldes ora licitado pelo município de Matina/BA com recursos financeiros oriundos dos Precatórios do FUNDEF.

É de importante que a administração pública através de seus agentes, devem, obrigatoriamente observar os princípios regentes, e, sempre que seus atos contenham vícios ferindo a legislação,





Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**  
CNPJ: 16.417.800/0001-42

é dever anulá-los, assim estabeleceu a **Súmula STF 346 e 473 (princípio da autotutela)**, hoje este princípio tem previsão legal, estampado no at. 53, Lei 9.784/99, vejamos:

**Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**

Nesta seara a C.P.L., observando que o **excesso de formalismo afastaria a recorrente da disputada na fase de Propostas de Preços**. O cerne da licitação de ampliação da concorrência visando a melhor contratação, todavia, os excessos podem ocasionar em prejuízos ao erário.

Nesta visão, a C.P.L. observou que durante a sessão pública, postularam 07 (sete) empresas, das quais 06 (seis) foram inabilitadas na própria sessão, restando apenas uma empresa para dar prosseguimento a abertura de preços. Oras! Se a essência das licitações públicas é ampliar a concorrência, a administração sempre que possível, tem o dever de afastar o excesso de formalidades para aumentar o número de concorrentes.

#### 4 – DECISÃO

Isto posto, a CPL, por unanimidade, conhecemos do recurso apresentado pela **CONCRETOMIXX BRASIL EIRELI**, porque tempestiva e presentes os requisitos objetivos de sua admissibilidade, para, no mérito, julgar **PROCEDENTE, reformando a decisão** proferida pela C.P.L. na sessão dia 27/12/2019, passando para **HABILITADA**, com fulcro na fundamentação acima, bem como na legislação pertinente.

Em respeito ao art. 109, § 4º de Lei 8.666/93, encaminhamos os autos do Processo Administrativo da Concorrência Pública 01/2019 à autoridade superior para que possa proferir a decisão final.

Matina – BA, 20 de janeiro de 2020.

---

Arleck Magalhães Flores  
Presidente da CPL

---

Jackson Fernandes Carneiro  
Membro CPL

---

Marlon Teixeira de Brito  
Membro CPL





Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**  
CNPJ: 16.417.800/0001-42

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### Processo: Concorrência Pública n.º 01/2019

Objeto: construção de 01 (uma) Escola de 12 (doze) Salas de aula, com Quadra Coberta, Projeto Padrão FNDE, recurso financeiro de precatórios do FUNDEF, a ser edificada, na BA 573, no Bairro Marruás na cidade de Matina/Ba.

**RECORRENTE: ÊXITO CONSTRUTORA E PRE-MOLDADOS LTDA**

**RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

### 1 – DAS RAZÕES DA RECORRENTE.

A Recorrente, tempestivamente, e já qualificada nos autos do processo administrativo Concorrência Pública 01/2019, e, Inabilitada na fase de Documentos de Habilitação, vêm, por meio de recurso administrativo recorrer contra a decisão proferida pela C.P.L.

A recorrente contesta os seguintes pontos que culminou sua inabilitação no aludido certame, com as seguintes alegações: **1º** - Alega que as parcelas relevantes exigidas da **qualificação da Capacidade Técnico Operacional do item 5.2 b1**, “piso cerâmico esmaltado PEI-V”, e “pintura prime epóxi em concreto ou similar”; **2º** - Alega ainda que as parcelas relevantes exigidas da **qualificação da Capacidade Técnico Profissional do item 5.2 c2**, as quais são as mesma alegadas na qualificação técnico-operacional que foram amplamente atendidas; **3º** - Que a exigência da **CRP – Certidão de Regularidade Profissional do Contador**, ora exigido na fase de habilitação na ocasião do registro do Balanço Patrimonial, demonstra-se flagrante restrição à competitividade, uma vez que o B.P. (Balanço Patrimonial) e os índices contábeis apresentados são suficientes para avaliar a saúde financeira da recorrente, cumprindo a qualificação econômico-financeira. Sustenta ainda em sua peça recursal que tal documento, cito, a CRP, não consta no rol de documentos exigidos entre o art. 27 ao 33 da Lei 8.666/93, sem amparo legal e normas editada pelo TCU.

A recorrente sustenta que os Atestados Técnicos atendem todos os quesitos quanto a Capacidade Técnica Operacional e Profissional, reproduzindo na própria peça recursal partes dos atestados apresentados na ocasião da sessão, com indicativo das parcelas relevantes atendidas.

Quanto a CRP, a recorrente insiste em sua peça que trata de documento desnecessário, uma vez que seu Balanço Comercial está registrado na JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais), presumindo-se que o mesmo é autêntico e que o profissional goza de seus direitos para exercer suas atividades, e que a resolução 1402/2012 do CFC (Conselho Federal de Contabilidade) não tem o condão de alterar a Lei 8.666/93.

Em síntese são as alegações trazidas na peça da recorrente que pede a reforma da decisão pela C.P.L. tornando-a habilitada no certame; e, mantendo a decisão que faça subir para a autoridade superior em respeito ao parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, observando ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.





Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**  
CNPJ: 16.417.800/0001-42

É o que se pede.

## 2 – DAS CONTRARRAZÕES.

Em respeito ao parágrafo 3º, art. 109, da Lei 8.666/93, foram intimadas as demais licitantes para se quiserem impugná-lo. No dia **13/01/2020** às 07:h30min, a empresa **CONCRETOMIXX BRASIL EIRELI**, empresa inabilitada na sessão pública do dia 27/12/2019, protocolou contrarrazões ao recurso impetrado pela empresa **ÊXITO CONSTRUTORA E PRE-MOLDADOS LTDA**, fundamento o descumprimento do instrumento convocatório, por não postular a CRP nos documentos de Habilitação. Sustenta em suas contrarrazões que a mesma ao assinar a declaração de atendimentos aos requisitos de habilitação, estava ciente da previsão editalícia, que nada se opôs, nem tempo pediu a impugnação do instrumento convocatório. Assim, a **CONCRETOMIXX BRASIL EIRELI** protocolou contrarrazões, pedindo a manutenção da decisão da C.P.L proferida na sessão no dia 27/12/2019, especialmente quanto a ausência da CRP. Em síntese é o pedido da **CONCRETOMIXX BRASIL EIRELI**.

## 3 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.

A Comissão Permanente de Licitações – C.P.L, cuja sua atuação está pautada pelos princípios basilares da CF e da Leis de Licitações, os quais citamos, princípio da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Bóia-fé, economicidade e julgamento objetivo.

Antes de adentrar no mérito do recurso apresentado pela empresa **CONCRETOMIXX BRASIL EIRELI**, a C.P.L ressalta-se que em casos que a administração pública cometa atos ilegais ou mesmo equivocada, os mesmo poderão ser anulados, ou em caso de recursos poderão ser reformados, vinculando-se ao “princípio da reversibilidade”, buscando a melhor contratação para administração.

A C.P.L. no tocante do julgamento do recurso apresentado pela **EXITO CONSTRUTORA PRE-MOLDADOS**, com apoio de assessorias técnicas, reanalisou minuciosamente a Documentação de Habilitação no que se refere à Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-financeira da empresa recorrente, assim, após verificado o Atestado de Capacidade Técnica, e, o Balanço Patrimonial e demais atos contábeis apresentados pela empresa **EXITO CONSTRUTORA PRE-MOLDADOS**, a C.P.L. verificou-se que:

**Quanto à Qualificação Técnica**, a recorrente apresentou sua defesa no Operacional e no Profissional, com o indicativo das páginas dos atestados apresentados na ocasião. A comissão reexaminou a documentação de qualificação técnica, procedendo à soma novamente das parcelas relevantes e observado a similaridades de parcelas executadas com as exigidas no instrumento convocatório, onde foi possível certificar que os itens “**piso cerâmico esmaltado PEI-V**” e “**pintura prime epóxi**” foram atendidos.

**Quanto à Qualificação Econômico-financeira**, conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação econômico-financeira para certificar que as licitantes têm condições de aportar a execução do contrato, isto porquê, os pagamentos só serão efetivados após medições de





Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**  
CNPJ: 16.417.800/0001-42

determinada etapa em conformidade com o cronograma-físico financeiro, daí a exigência do **BALANÇO PATRIMONIAL e D.R.E na forma Lei**, assim estabelece o inciso I, art. 31 da Lei 8.666/63.

O legislador de forma sábia inclui no texto “na forma da Lei”, assim estabelece que o **B.P. e D.R.E. obrigatoriamente devem estar registrados na Junta Comercial do respectivo estado, e devidamente assinado por profissional da área contábil habilitado**. (grifo nosso).

Sabemos que Balanço Patrimonial, D.R.E., índices contábeis e demais elementos que compõe o Livro Contábil de determinado exercício, somente poderão ser realizados por Profissional da área contábil habilitado e em gozo de suas atividades Profissionais.

A JUCEMG – Junta Comercial de Estado de Minas Gerais, não obriga a apresentação da CRP do Profissional no momento da assinatura do trabalho técnico e/ou registro das informações contábeis, desta forma como é possível identificar se o profissional está apto a assinar o trabalho técnico? E se o Profissional que assinou o trabalho técnico estiver suspenso das atividades, como identificar?

Deste modo não se pode ter a presunção de que o profissional contábil estaria regular perante seu conselho na data da assinatura do trabalho técnico, ou contrário da afirmação da recorrente.

É sabido também que resolução não te o condão de alterar Lei, porém, a interpretação da Lei de Licitações de 1993 até hoje é palco de discursões nos diversos tribunais. O ordenamento jurídico atualmente, veem tecendo súmulas, acórdãos e resoluções no intuito de adequar a Legislação de 1993 com a atualidade, daí a utilização destes mecanismos. É o caso da “dispensa da visita técnica nos locais da execução da obra”, através do Acórdão 1955/2014 – Plenário, assim, o **CFC – Conselho Federal de Contabilidade, através da resolução nº 1402/2012**, estabelece em seu art. 2º, Parágrafo Único, vejamos:

(...)

Art. 2º A Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada.

Parágrafo único. **A Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico** ou quando solicitado em convênios, **editais de licitação** ou por clientes. (grifos nossos)

Assim sendo, é de fácil entendimento que o Balanço Patrimonial e demais atos que compõe o Livro contábil só passar ter validade se o Profissional Contábil estiver legalmente habilitado na data de registro, expressado através da CRP – Certidão de Regularidade Profissional.

Nessa linha de raciocínio, quanto aos argumentos trazidos pela Recorrente, tais não podem prosperar, tendo em vista que o parágrafo único do artigo 2º da Resolução n.º 1402/2012, de 27/07/2012 do Conselho Federal de Contabilidade estabelece que os Profissionais da Contabilidade, na execução dos seus trabalhos técnicos, deverão utilizar o CRP para fins de





Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**  
CNPJ: 16.417.800/0001-42

comprovar a sua regularidade perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade, NA DATA DE EMISSÃO DO TRABALHO TÉCNICO.

E de importante que administração pública através de seus agentes, devem, obrigatoriamente observar os princípios regentes, e, sempre que seus atos contenham vícios ferindo a legislação, é dever anulá-los, assim estabeleceu a **Súmula STF 346 e 473 (princípio da autotutela)**, hoje este princípio tem previsão legal, estampado no at. 53, Lei 9.784/99, vejamos:

***Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.***

#### 4 – DECISÃO

Isto posto, a C.P.L, por unanimidade, conhecemos do recurso apresentado pela **EXITO CONSTRUTORA PRE-MOLDADOS**, porque tempestiva e presentes os requisitos objetivos de sua admissibilidade, para, no mérito, julgar **PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo a decisão proferida pela C.P.L. na sessão dia 27/12/2019, cito, **INABILITADA**, com fulcro na fundamentação acima, bem como na legislação pertinente.

Em respeito ao art. 109, § 4º de Lei 8.666/93, encaminhamos os autos do Processo Administrativo da Concorrência Pública nº 01/2019 à autoridade superior para que possa proferir a decisão final.

Matina – BA, 20 de janeiro de 2020.

---

Arleck Magalhães Flores  
Presidente da C.P.L

---

Jackson Fernandes Carneiro  
Membro C.P.L

---

Marlon Teixeira de Brito  
Membro C.P.L





Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**  
CNPJ: 16.417.800/0001-42

**DECISÃO FINAL**  
**Julgamento de Recurso Administrativo**  
**Processo Licitatório nº 56/2019 - Concorrência Pública nº 01/2019**

Ao  
Sr. Arleck Magalhães Flores  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Matina/BA

Sr. Presidente,

Após analisarmos os autos do Processo Licitatório nº 56/2019 – **Concorrência Pública nº 01/2019**, esta autoridade superior observou que a C.P.L., após análise do Recurso impetrado pela empresa licitante **ÊXITO CONSTRUTORA E PRE-MOLDADOS**, a C.P.L em 20/01/2020, manteve sua decisão anteriormente proferida durante a sessão de julgamento dia 27/12/2019, mantendo-o Inabilitada. Dada a complexidade do caso e o vulto da licitação em comento, submetemos o Processo Administrativo à Assessoria Jurídica para avaliar os ritos procedimentais e os atos praticados pela C.P.L., tudo em propósito pela probidade administrativa. Nada de irregular foi noticiado. A C.P.L. após julgamento do recurso impetrado pela recorrente, acatou parcialmente o recurso, todavia, restou-se ainda a falta do cumprimento quanto a CRP – Certidão de Regularidade do Profissional Contábil. Em respeito ao § 4º, art. 109 da Lei 8.666/93 os autos foram encaminhados a esta autoridade superior para decisão final. Assim, após exame dos autos do processo administrativo, especialmente observado os elementos ensejadores da decisão pela C.P.L, **Decido em 2ª (segunda) instância administrativa por ratificar o julgamento do recurso pela C.P.L, mantendo INABILITDA a empresa ÊXITO CONSTRUTORA PRE-MOLDADOS, devolvendo os autos do Processo Licitatório à C.P.L. para continuidade do mesmo.**

Gabinete do Prefeito, aos 22 de janeiro de 2020.

\_\_\_\_\_  
Juscélio Alves Fonseca  
Prefeito Municipal





Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**  
CNPJ: 16.417.800/0001-42

**DECISÃO FINAL**  
**Julgamento de Recurso Administrativo**  
**Processo Licitatório nº 56/2019 - Concorrência Pública nº 01/2019**

Ao  
Sr. Arleck Magalhães Flores  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Matina/BA

Sr. Presidente,

Após analisarmos os autos do Processo Licitatório nº 56/2019 – Concorrência Pública nº 01/2019, esta autoridade superior observou que a C.P.L., após análise do Recurso impetrado pela empresa licitante **CONCRETOMIXX BRASIL EIRELI**, a C.P.L em 20/01/2020, reformou sua decisão anteriormente proferida durante a sessão de julgamento dia 27/12/2019, passando a empresa supracitada na condição de Habilitada para abertura de Propostas de Preços. Dada a complexidade do caso e o vulto da licitação em comento, submetemos o Processo Administrativo à Assessoria Jurídica para avaliar os ritos procedimentais e os atos praticados pela C.P.L., tudo em propósito pela probidade administrativa. Nada de irregular foi noticiado, inclusive à de quanto à reforma dos atos praticados anteriormente, os quais demonstram razoabilidade e boa-fé. A reforma da decisão está amparada pelo art. 53 da Lei 9784/99 (autotutela), que no caso em tela foi aplicado de forma sábia pela C.P.L, eliminando o excesso de formalismo e ampliando a concorrência no certame. Assim, após exame dos autos processo, especialmente observado os elementos ensejadores da reforma da decisão pela C.P.L, **Decido em 2ª (segunda) instância administrativa por ratificar o julgamento do recurso, pela Habilitação** da empresa **CONCRETOMIXX BRASIL EIRELI**, devolvendo os autos do Processo Licitatório à C.P.L para continuidade do mesmo.

Gabinete do Prefeito, aos 22 de janeiro de 2020.

\_\_\_\_\_  
Jucélio Alves Fonseca  
Prefeito Municipal

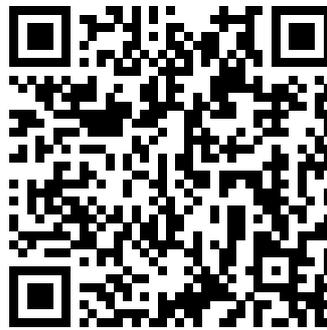


## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/D142-5877-5646-2F18-4CA7> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D142-5877-5646-2F18-4CA7



### Hash do Documento

2d96c7ff72d7a0b66647808f0d4451bfea15d6b8f887652f40dbb620b66d3149

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/01/2020 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 24/01/2020 17:38 UTC-03:00